

LEI Nº. 7473/08
DE 10 DE JANEIRO DE 2.008

Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamento para bicicletas para a aprovação de novos estabelecimentos ou ampliação dos já existentes em locais de grande fluxo de público no Município de São José dos Campos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, ficam também entendidas como bicicletas os triciclos, quadriciclos, e veículos similares de propulsão humana.

Art. 2º. Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande fluxo os seguintes estabelecimentos:

- a) órgãos públicos municipais;
- b) parques;
- c) shopping centers;
- d) supermercados;
- e) instituições de ensinos públicos e privados;
- f) agências bancárias;
- g) igrejas e locais de cultos religiosos;
- h) hospitais;
- i) instalações desportivas;
- j) museus e outros equipamentos de natureza culturais;
- k) indústrias;
- l) demais localidades classificadas como pólo gerador de

tráfego.

Art. 3º. A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas, o qual deverá ser avaliado e, posteriormente, aprovado pela Secretaria de Planejamento ou órgão competente do poder público municipal.

Art. 4º. A instalação de estacionamentos de bicicletas deverá ser precedida de aprovação pela Secretaria de Planejamento, podendo ser de dois tipos:

I – bicicletários – local destinado ao estabelecimento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado, com infraestrutura de médio ou grande porte, podendo incluir controle de acesso, cobertura, bomba de ar comprimido, borracharia e, eventualmente, banheiros e telefones públicos.

II – paraciclo – local destinado ao estacionamento de bicicletas equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantia mínima de segurança contra o furto, por período de curta e média duração, podendo sua instalação ser em local público ou privado.

Parágrafo único. A instalação de paraciclos em vias públicas somente poderá ser executada pela Secretaria de Transportes ou outro órgão competente do poder público municipal.

Art. 5º. Serão previstas vagas para o estacionamento de bicicletas nos termos das diretrizes fixadas pelos departamentos competentes da Prefeitura Municipal, devendo atender os seguintes parâmetros mínimos:

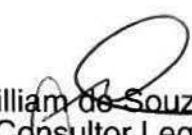
I – estacionamento de bicicleta com número de vagas proporcional a 15% das vagas destinadas a automóveis, observado o número mínimo de 05 vagas para bicicletas.

II – ser o paraciclo ou bicicletário instalado preferencialmente próximo a entrada principal do prédio ou do destino.

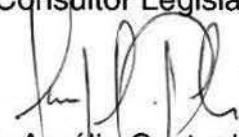
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 10 de janeiro
de 2.008.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal



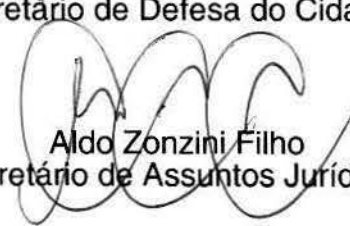
William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



Marco Aurélio Castanho Angeli
Resp/ Secretaria de Planejamento Urbano

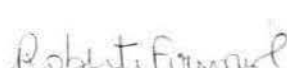


Antonio Fernando Pereira
Secretário de Defesa do Cidadão



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e
oito.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei 296/2006 de autoria do Vereador Hélio Nishimoto)